

§ 2.º A preparação auxiliar terá por fim:

- a) A instrução elementar destinada a ministrar às praças os conhecimentos indispensáveis ao exercício das suas funções e à sua especialização e promoção;
- b) A instrução técnica profissional necessária ao pessoal especializado das forças aéreas;
- c) A instrução literária e científica complementar destinada a facilitar o recrutamento e o aperfeiçoamento dos quadros.

Art. 30.º A instrução complementar dos disponíveis e dos licenciados far-se-á anualmente, dentro dos períodos previstos na lei de recrutamento. Para tal efeito, os disponíveis e licenciados do serviço especial e do serviço geral da aeronáutica militar serão convocados por classes para períodos de exercícios ou manobras e destinados às diferentes bases aéreas, a fim de ser possível:

- a) Elevar aos efectivos de campanha as unidades das forças aéreas normalmente estacionadas nas bases;
- b) Permitir a constituição de unidades e formações de manobra correspondentes, em quantidade e composição, às unidades das forças aéreas em operações previstas nos planos de defesa;
- c) Fazer ensaios de mobilização das unidades de campanha previstas nos respectivos planos.

Os oficiais, sargentos e especialistas do quadro permanente e de complemento, nomeados para a constituição das unidades anteriormente indicadas, serão, em regra, os designados para efeitos de mobilização.

§ único. Durante o período de exercícios ou manobras a que se refere o presente artigo, poderá solicitar-se às autoridades militares territoriais do Exército a ocupação ou impedimento transitório do acesso a propriedades privadas, bem como a interrupção de movimento nas comunicações rodoviárias que sirvam ou interessarem à zona dos trabalhos a realizar.

A lei regulará as condições de exercício do direito e forma de indemnização dos prejuízos sofridos.

Art. 31.º A instrução para a formação dos quadros e especialistas do serviço especial da aeronáutica será ministrada:

- a) Nas Escolas do Exército ou Naval e na Escola Prática de Aeronáutica, para os oficiais das forças aéreas;
- b) Nos cursos de oficiais e sargentos milicianos da aeronáutica, para os oficiais e sargentos de complemento;
- c) Em cursos especializados e nas escolas regimentais, para sargentos e especialistas dos quadros permanentes.

§ único. O Subsecretariado da Aeronáutica estabelecerá anualmente as necessidades em pessoal para a formação dos quadros e especialistas referidos neste artigo e comunicá-las-á aos Ministérios da Marinha e do Exército.

Art. 32.º A instrução complementar dos quadros far-se-á:

- a) Em cursos e estágios organizados nas bases aéreas ou em centros de aplicação especialmente organizados;
- b) No Instituto de Altos Estudos Militares para o serviço de estado-maior e para a preparação de altos comandos;
- c) Em exercícios ou manobras anuais privativos das forças aéreas ou em cooperação com forças terrestres e navais.

§ único. A instrução complementar e o treino dos quadros e especialistas de complemento ou de reserva terá lugar nas bases aéreas, em cursos especiais organizados na Escola Prática, ou durante os períodos de exercícios ou de manobras anuais.

## CAPITULO VI

### Disposições diversas

Art. 33.º O pessoal da aeronáutica fica sujeito às disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina em vigor nas Forças Armadas.

O chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas tem competência igual à dos comandantes de região militar para promover o julgamento de delinquentes das forças aéreas em tribunais militares. Será competente para conhecer dos crimes praticados pelo pessoal das forças aéreas o tribunal militar ou naval em cuja área jurisdicional os mesmos forem cometidos.

O Ministro da Defesa Nacional e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica têm, para efeitos de justiça e disciplina, incluindo as correlativas recompensas, competência igual à estabelecida na lei para os Ministros do Exército e da Marinha.

§ único. Serão obrigatoriamente submetidos a julgamento nos tribunais militares e condenados nos termos do Código de Justiça Militar os militares das forças aéreas que, por inaptidão ou negligência, provocarem ou derem lugar a desastres ou acidentes de aviação de que resulte a perda total ou parcial do material próprio do serviço aéreo, ou perigo para a vida ou para a segurança das pessoas que guarneçam ou utilizem o mesmo material como meio de transporte ou ainda provoquem em terra prejuízos graves em pessoas ou em bens públicos ou privados.

Art. 34.º Para os oficiais do quadro privativo da aeronáutica, será limitado o tempo de comissão de serviço fora das tropas de aeronáutica ou do serviço do ar.

Na colocação do pessoal dos quadros e dos especialistas, deverá atender-se à conveniência de renovar o pessoal nos diferentes serviços, designadamente em relação às missões que em campanha lhes possam competir.

Os oficiais na situação de reserva poderão ser normalmente utilizados em tempo de paz nos serviços de administração, manutenção de material ou outros de natureza semelhante à dos anteriormente referidos.

Art. 35.º Poderão frequentar a Escola Central de Sargentos do Exército os sargentos da aeronáutica em condições de ingressar nos quadros dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 38:764

No propósito de facilitar o recrutamento para cargos do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil pertencentes à 3.ª classe da 1.ª categoria permitiu-se, mediante nova redacção dada ao artigo 485.º do Código Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 37:573, de 7 de Outubro de 1949, que fossem admitidos aos respectivos

concursos de habilitação os licenciados em Direito com informação final mínima de *bom*, ainda que estranhos ao quadro.

Verifica-se, porém, que, apesar de tal providência, não tem sido possível preencher algumas das vagas, daí resultando grave prejuízo para os respectivos serviços, que urge remediar.

Impõe-se, por outro lado, providenciar sobre o provimento dos lugares de secretário dos governos civis dos distritos insulares, nos casos, também verificados, de não ser possível preenchê-los por funcionários que satisfaçam aos requisitos que agora se exigem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na falta de candidatos nas condições do artigo 488.º do Código Administrativo, e sempre que o imponha a urgência no recrutamento, o Ministro do Interior pode prover livremente, por licenciados em Direito com a informação final mínima de *bom* e que satisfaçam aos requisitos gerais do artigo 460.º do mesmo Código, os cargos da 2.<sup>a</sup> categoria e da 3.<sup>a</sup> classe da 1.<sup>a</sup> categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, bem como os de secretário do governo civil dos distritos insulares.

Art. 2.º Quando a nomeação feita nos termos do artigo anterior recair em indivíduo que já pertença ao quadro geral, aplica-se ao provimento o disposto no § 1.º do artigo 480.º do Código Administrativo, mantendo-se, entretanto, o funcionário na classe a que pertencia, mas com direito aos vencimentos do cargo que ocupe.

§ único. Findo o período de três anos, se o funcionário tiver dado provas de aptidão e zelo, o provimento

será convertido em definitivo; no caso contrário será provido compulsivamente em lugar da respectiva classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:979

Persistindo as circunstâncias que motivaram a publicação da Portaria n.º 11:677, de 9 de Janeiro de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 239.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, prorrogar até ao fim do corrente ano o período fixado no n.º 2.º da referida portaria.

Ministério da Marinha, 27 de Maio de 1952. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.